

---

## ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 4.353, DE 13 DE AGOSTO DE 1971

Concede abono provisório aos servidores públicos civis e militares do Estado e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado do Pará, estatui e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica concedido aos servidores públicos civis e militares do Estado, inclusive o pessoal extranumerário (diarista e contratado), um abono provisório mensal, equivalente a 20% (vinte por cento) sobre os respectivos vencimentos, soldos e salários, a contar de 1º de julho do ano em curso.

Parágrafo Único - Aos funcionários do Poder Legislativo, é assegurado o abono provisório mensal de que trata este artigo.

Art. 2º - Aos membros do Tribunal de Justiça do Estado, aos Juizes de Direito, Pretores e Promotores Públicos da Capital e do Interior é assegurado o abono provisório mensal de que trata o artigo precedente.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo é aplicado também aos servidores da Secretaria do Tribunal de Justiça e do Ministério Público e dos demais órgãos e serviços auxiliares de Justiça do Estado.

Art. 3º - Aos membros do Tribunal de Contas do Estado e do Ministério Público junto a essa Corte é concedido o abono provisório mensal nas mesmas condições previstas no artigo 1º desta Lei.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se aos servidores da Secretaria e dos demais órgãos e serviços auxiliares do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 4º - Ao pessoal inativo civil e militar e, bem assim, aos pensionados do Estado, fica assegurado o abono provisório de que trata esta Lei, calculado sobre os respectivos proventos e pensões, a contar de 1º de julho de 1971.

Parágrafo único - O abono a que se refere este artigo será calculado com base no vencimento, salário e o soldo do pessoal civil e militar em atividade, observados os respectivos símbolos, padrões e níveis de vencimentos, referencias de salários, postos e graduações.

\* Este parágrafo único foi acrescido a este Art. 4º pela Lei nº 4.358, de 01 de outubro de 1971, publicada no DOE Nº 22.135, de 09/10/1971.

Art. 5º - O abono provisório previsto nesta Lei não poderá ser inferior a Cr\$ 20,00 (vinte cruzeiros).

Art. 6º - Ao servidor público civil ou militar, transferido para a inatividade na vigência desta Lei, fica assegurado a incorporação do abono provisório aos respectivos proventos.

Art. 7º - Fica o Poder Executivo autorizado a complementar os vencimentos ou salários dos ocupantes dos cargos de Professor Primário, nível EP-3, integrantes do Quadro Especial do magistério Estadual, em obediência ao disposto no Decreto Federal nº 66.259, de 25 de fevereiro de 1970.

§ 1º - A complementação salarial a que se refere este artigo será no valor de Cr\$ 38,60 (trinta e oito cruzeiros e sessenta centavos) e a contar de 1º de julho de 1971.

§ 2º - Em caso de aposentadoria do Professor Primário, a complementação salarial prevista no “caput” deste artigo entrará na formação dos respectivos proventos em percentual equivalente ao nível do salário mínimo vigente à época da aludida aposentadoria.

Art. 8º - O parágrafo 6º do artigo 3º do Decreto Lei nº 175, de 26 de fevereiro de 1970, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 6º - Para os efeitos do que dispõe este artigo, entende-se como efetivo exercício a plenitude do exercício do cargo, comprovada pela real participação dos beneficiados da gratificação de frequência nos trabalhos das unidades escolares em que são lotados ressalvados os casos de casamento, luto, férias e licença para tratamento de saúde até 30 (trinta) dias.”

Art. 9º - Ficam acrescidos dos artigos 3º do Decreto Lei nº 175, de 26 de fevereiro de 1970, os parágrafos 7º e 8º com a seguinte redação:

“§ 7º - Quando o período de férias for superior a 30 (trinta) dias, a gratificação de frequência só será devida se o beneficiado se encontrar no exercício de qualquer atividade relacionada com o ensino, a critério da autoridade competente.”

“§ 8º - A gratificação de frequência será devida também quando a licença para tratamento de saúde houver sido concedida nos termos do art. 103, da Lei nº 749, de 24 de dezembro de 1953.”

Art. 10 - REVOGADO

Art. 11 - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei, correrão à conta dos recursos orçamentários oriundos do excesso de arrecadação do Estado, cuja suplementação fica o Poder Executivo autorizado a realizar, no

montante de Cr\$ 9.000.000,00 (nove milhões de cruzeiros), com a seguinte codificação:

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA 3.0.0.0 - Despesas Correntes 3.1.0.0 - Despesas de Custeio 3.1.1.0 - Pessoal

Art. 12 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, em 13 de agosto de 1971.

(a) Engº FERNANDO JOSÉ DE LEÃO GUILHON

Governador do Estado

Georgenor de Souza Franco

Secretário de Estado de Governo, em exercício

Joaquim Lemos Gomes de Souza

Secretário de Estado do Interior e Justiça

Gen. R-1 Rubens Luzio Vaz

Secretário de Estado da Fazenda

Osmar Pinheiro de Souza

Secretário de Estado da Viação e Obras Públicas

Octávio Bandeira Cascaes

Secretário de Estado de Saúde Pública

Jonathas Pontes Athias

Secretário de Estado de Educação

Eurico Pinheiro

Secretário de Estado de Agricultura

Major R-1 Vinícius Martins de Oliveira Melo

Secretário de Estado de Segurança Pública

DOE N° 22.097, DE 17/08/1971



ESTADO DO PARÁ

---

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ